



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500580-64.2024.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado WELIVELTON RODRIGUES BARRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1500580-64.2024.8.26.0082
Comarca: BOITUVA
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Apelado: WELIVELTON RODRIGUES BARRETO
Voto: 32448

Apelação. Tráfico de drogas. Recurso ministerial. Apelado que foi absolvido pelo d. juízo a quo. Pedido de condenação nos termos da denúncia. Impossibilidade. Atuação irregular dos guardas municipais. Abordagem do réu após a informação de que um indivíduo havia pulado um muro. Acusado que foi abordado no seu próprio quintal. Ausência de situação de flagrância ou fundada suspeita apta a justificar a abordagem pelos guardas municipais. Atos de policiamento ostensivo e de investigação que competem às Polícias Militar e Judiciária. Função não prevista na Constituição Federal ou no Estatuto Geral das Guardas Municipais. Prova ilícita. Ausência de elementos probatórios seguros para a condenação. Negado provimento ao recurso ministerial.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Liliana Regina de Araújo Heidorn Abdala, da 1ª Vara da Comarca de Boituva, que absolveu WELIVELTON RODRIGUES BARRETO da imputação da prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 157/166).

Em razões de recurso, em síntese, o Ministério Público pleiteia a condenação do acusado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, por entender que não houve ilicitude das provas e que estão suficientemente comprovados os fatos articulados na denúncia (fls. 183/191).

Em contrarrazões, a Defesa pugnou pelo não provimento do recurso ministerial (fls. 195/201).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. André Medeiros do Paço, opina pelo provimento do apelo ministerial (fls. 212/217).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia que, no dia 23 de maio de 2024, por volta das 8h30, na Rua Augusta Teodoro de Oliveira Alves, n. 20, Jardim das Palmeiras, Boituva, em tese, o acusado trazia consigo, para fins de tráfico, 318 porções de cocaína (71,46g – massa líquida), 40 porções de maconha (11,43g – massa líquida), 26 porções de *crack* (4,66g – massa líquida), 01 porção de K2 (0,15g), 12 porções de *skunk* (9,3g - massa líquida) e 31 porções de *haxixe* (7,70g - massa líquida), conforme laudos periciais definitivos de fls. 114/134, substâncias que determinam dependência física e psíquica, sendo certo que o fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Narra a denúncia que guardas civis municipais foram solicitados via COI para apuração de informação sobre um indivíduo que havia pulado o muro de uma residência.

Os agentes públicos se dirigiram ao local e encontraram o acusado no portão, alegando ser morador da

residência. Enquanto realizavam pesquisas de praxe, o réu empreendeu fuga, levando consigo uma mochila e dispensando-a em cima do telhado de uma igreja.

Ato contínuo, o acusado foi abordado e a equipe localizou a mochila dispensada, que continha em seu interior as sobreditas drogas, além de dinheiro.

A meu ver, inexistem nos autos provas aptas a ensejar a prolação de édito condenatório em desfavor do apelado.

O acusado assumiu a prática do delito em juízo, afirmando que estava com dívidas em razão do uso de drogas e teve que guardar substâncias ilícitas. Aduziu ter avistado um guarda no seu quintal, sendo certo que ele solicitou seus documentos. Notou que havia muitos guardas na via pública e decidiu se evadir, dispensando a mochila com drogas. Salientou que costumava sair da sua residência pelo muro, pois trancava o imóvel pelo lado de fora (mídia digital).

A guarda civil municipal Silvana Cavaçane alegou em juízo que ter sido acionada para averiguar a informação de indivíduo que havia pulado um muro. Ao chegar, o réu estava no portão, “do lado de dentro” (sic). Após a solicitação dos documentos, ele se evadiu, dispensando uma mochila em um telhado. Tal mochila foi recuperada e havia drogas em seu interior. No mais, uma vizinha informou que ele fato residia no local (mídia digital).

Em síntese, no mesmo sentido foi o depoimento em juízo do guarda civil municipal Rodnei Edson Vaz de Moraes Costa. Contudo, ele alegou que, ao chegar, o réu estava pulando o muro da residência, saindo dela (mídia digital).

Nota-se que, nesse ponto, os depoimentos dos guardas civis municipais não são convergentes, de modo que sequer é possível ter certeza das circunstâncias da abordagem do réu, isto é, se ele estava pulando o muro ou no seu quintal.

De qualquer forma, a versão apresentada pela guarda civil municipal Silvana se coaduna com os relatos do réu em juízo e não justifica a atuação dos sobreditos guardas no presente caso.

O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, estabelece que *são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos*. O artigo 157, do Código de Processo Penal, por sua vez, dispõe que *são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais*.

Vige no ordenamento jurídico nacional a inadmissibilidade processual da prova ilícita que, conforme destacado por Gustavo Badaró, são aquelas "*obtidas com a violação de normas de direito material ou de garantias constitucionais*".¹

¹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo Penal. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 284.

A abordagem visando a apreensão de drogas por guardas municipais, em atividade típica de policiamento ostensivo, é ilegal, em razão da falta de atribuição da Guarda Municipal para sua realização.

A Constituição Federal, no artigo 144, §8º,² conferiu à Guarda Municipal a função precípua de proteção dos bens, serviços e instalações do município, conforme disposto em lei.

Posteriormente, a Lei n. 13.022/2014, que instituiu o Estatuto Geral das Guardas Municipais, conferiu aos seus membros, além da proteção do patrimônio municipal, as funções de:

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

(...)

IV - **colaborar**, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - **colaborar** com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

(...)

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - **encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração**, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

(...)

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá **colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito**

²§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

Não se ignora que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a Guarda Municipal integra o Sistema de Segurança Pública,³ bem como que o Decreto Presidencial n. 11.841/2023 regulamentou o Estatuto Geral das Guardas Municipais quanto à cooperação das guardas municipais com os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Contudo, referido Decreto Presidencial mantém limitações à atuação da Guarda Municipal:

³ ADPF 995, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 28/08/2023, Publicação: 09/10/2023

ODS 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública. 2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF). 3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao , com CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII). 4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigos 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.

Art. 2º As guardas municipais, órgãos operacionais do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do disposto no inciso VII do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, poderão realizar patrulhamento preventivo, sem prejuízo das competências dos demais órgãos de segurança pública federais, estaduais e distritais.

Art. 3º As ações das guardas municipais a que se refere o art. 2º serão realizadas de forma integrada com os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal e terão como princípios:

I - a garantia do respeito aos direitos fundamentais previstos na Constituição;

II - a contribuição para a paz social, a prevenção e a pacificação de conflitos; e

III - a garantia do atendimento de ocorrências emergenciais.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se ocorrência emergencial aquela cujas características exijam a atuação célere e imediata dos órgãos de segurança pública e configurem grave dano ou risco de dano à vida e à segurança das pessoas e do patrimônio.

§ 2º As guardas municipais, no atendimento das ocorrências emergenciais, realizarão os procedimentos preliminares iniciais, acionarão os órgãos de segurança pública cuja atuação seja necessária e prestarão apoio para a continuidade do atendimento.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão, mediante termo de cooperação técnica, as formas de colaboração e de atuação conjunta das guardas municipais com os demais órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 5º Na hipótese de ocorrências que configurem ilícito penal, as guardas municipais poderão:

I - realizar a prisão em flagrante dos envolvidos, na forma prevista nos art. 301 e art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal;

II - apresentar o preso e a correspondente notificação circunstanciada da ocorrência à polícia judiciária competente para a apuração do delito; e

III - contribuir para a preservação do local do crime, quando possível e sempre que necessário.

Conforme se infere da Constituição Federal e do Estatuto Geral das Guardas Municipais, os agentes municipais de vigilância não possuem atribuição para realização, **de forma isolada e autônoma**, de funções de Polícia Judiciária. Ao reverso, o Estatuto Geral das Guardas Municipais confere aos seus membros a possibilidade de **colaborar ou atuar em conjunto** com os demais órgãos de segurança, sob pena do reconhecimento da ilegalidade de sua atuação.

In casu, os agentes municipais, após terem recebido informações de que um indivíduo havia pulado o muro, exerceram, de forma indevida, a função típica de policiamento ostensivo, reservado à Polícia Militar, e de Polícia Judiciária, consistente em se dirigir, abordar e revistar o acusado no interior de sua residência, o que evidencia nítido constrangimento ilegal.

Malgrado o artigo 301, do Código de Processo Penal, permita a qualquer pessoa prender em flagrante quem esteja praticando um delito,⁴ bem como que o artigo 5º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 11.841/2023 reforce a possibilidade de a prisão em flagrante ser efetuada pelos integrantes da Guarda Municipal, é certo que a conduta do acusado não evidenciava situação de flagrância e não demonstrava fundada suspeita apta a justificar a abordagem pelos guardas municipais.

⁴ Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Sobre o assunto essa é a posição atual do
Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE FLAGRANTE PRELIMINAR AO MÉRITO AFERÍVEL DE OFÍCIO. PROVAS ILÍCITAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDADA SUSPEITA INEXISTENTE. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. EXTENSÃO AO CORRÉU (ART. 580 DO CPP).

1. Segundo a orientação desta Corte, **exige-se, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa)** - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

Assim, não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial (RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/4/22).

2. Hipótese em que, da mera leitura dos fatos constantes na sentença, exsurge a ilegalidade da revista pessoal e veicular realizada, uma vez que fundada apenas em denúncia anônima, sem qualquer outro elemento concreto que demonstrasse a justa causa para a diligência policial.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 734.263/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Analizados os demais elementos probatórios coligidos aos autos, forçoso reconhecer que não existe qualquer prova decorrente de fonte independente daquelas consideradas ilícitas que possam sustentar o édito condenatório em desfavor do acusado.

Assim, ausente prova lícita quanto à existência do tráfico de drogas, deve ser mantida a absolvição do apelado com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso ministerial, mantendo a absolvição de WELIVELTON RODRIGUES BARRETO da imputação da prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

LEME GARCIA

Relator